



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829866 - AL (2023/0197821-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILCELIO SOUSA PANTALEAO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (500 G DE MACONHA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829866 - AL (2023/0197821-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILCELIO SOUSA PANTALEAO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (500 G DE MACONHA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Gilcelio Sousa Pantaleao Filho** contra a decisão por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 434):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ não conhecido.

Aqui, a defesa sustenta que a existência de recurso próprio não é empecilho ao reconhecimento de flagrante ilegalidade que justifica a concessão do *writ* de ofício.

Reafirma a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, porquanto obtidas mediante violação de domicílio, aduzindo que a análise da tese é constatável de plano, não demandado o reexame fático-probatório, mas tão somente a

reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

Reitera que o agravante preenche os requisitos para concessão da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que é primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa.

Ao final, pleiteia a determinação de processamento do *writ* ou que seja julgado o mérito, concedendo-se a ordem pleiteada na inicial, qual seja, a absolvição do agravante e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 435/436 - grifo nosso):

[...] Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a condenação transitou em julgado em 22/5/2023 e o presente *writ* foi impetrado em 8/6/2023, de maneira que a presente impetração é substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Afora isso, esta via não é adequada para o amplo reexame de fatos e de provas para afastar a conclusão da legítima atuação policial e da dedicação do paciente a atividades criminosas. Não se revelando, de mais a mais, nenhuma ilegalidade manifesta a ser reparada por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 327/331 - grifo nosso):

[...]

8. No caso dos autos, os policiais militares, ouvidos em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que a abordagem foi em decorrência de uma denúncia, que tinha como alvo específico a residência e as características do suposto traficante. Inclusive, informam que ao chegarem próximo ao endereço fornecido avistaram o acusado e outros indivíduos na esquina,

momento em que realizaram a abordagem, sendo encontrada nas proximidades certa quantidade de drogas, demonstrando indícios fortes de comercialização de drogas no local.

9. Destarte, colhe-se ainda que os policiais questionaram quem seria o proprietário do imóvel suspeito de ser uma "boca de fumo", oportunidade em que, não obstante a negativa de todos, fora encontrado com o apelante as chaves da referida residência, que apresentava abandono, contudo, armazenava uma quantidade de drogas e insumos para a venda de entorpecentes na região.

[...]

21. No caso dos autos, considerando as informações constantes, no sentido de que o imóvel era ponto de tráfico, consoante informação prestada pela testemunha Márcio Rodrigo Ferreira de Menezes, que afirmou perante o Juízo que já havia recebido várias denúncias acerca daquela residência, apontando também as características do suposto proprietário, somado as circunstâncias do flagrante, no qual foi apreendida considerável quantidade de maconha (500g), embalada de forma prensada, em conjunto com uma balança de precisão e papel filme, apetrechos típicos à comercialização e manufatura de entorpecentes, não há como aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, visto que tais circunstâncias demonstram que o agente é dedicado a atividades criminosas.

[...]

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Afora isso, como verificado no acórdão hostilizado, o Tribunal *a quo* registrou que os policiais receberam denúncia, que, embora anônima, detalhava a localização e as características do suposto traficante, o qual portava as chaves do imóvel apontado como "boca de fumo", onde foram apreendidos insumos e drogas.

De mais a mais, a pretensão de revisão da condenação imposta implicaria o minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, procedimento totalmente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, questões que tais não são passíveis de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, dos depoimentos e de todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PONTO CONHECIDO DE TRÁFICO. EVASÃO DE CINCO SUSPEITOS OBSERVADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ADOLESCENTE INTERCEPTADO PELA GUARNIÇÃO. APREENSÃO DE CRACK E COCAÍNA, ALÉM DE PETRECHOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de "operação policial que visava coibir o tráfico de drogas já conhecido naquela localidade (Condomínio Marcolino Felipe)", e foi amparada em fundadas razões, nos termos do que foi decidido no RHC n. 158.580/BA, sendo suficiente para justificar a medida. Os policiais militares, após monitoramento da área e fuga de outras cinco pessoas que estavam com o agravante, encontraram em poder do adolescente 24 porções de

crack e duas porções de cocaína, R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) em espécie e uma balança de precisão.

2. No caso, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que havia drogas em sua residência, tendo em vista que morava no condomínio do qual tentou empreender fuga ao avistar a polícia, demonstrando "fundadas razões", a autorizar a abordagem policial e o posterior ingresso em domicílio.

3. Ademais, o pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 784.042/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2023 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ENVOLVIDO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso não prospera, pois o agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, e não logrou êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge. Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada. Segundo a Corte a quo a diligência se desdobrou após os policiais receberem informações de que a residência do paciente era utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes, aonde se dirigiram e procederam campana. Ao se aproximarem pela via pública o réu e outro indivíduo, ambos foram submetidos à busca pessoal, embora não tenham sido apreendidos materiais ilícitos. Na sequência, a entrada dos policiais no imóvel foi franqueada pela esposa do paciente, sendo encontrados no interior aproximadamente 1kg de cocaína fracionado e embalado, cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, além de um revólver. **Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova não se prescindiria do reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.**

3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas, sobretudo em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além da apreensão de aproximadamente 1kg de cocaína, foram encontradas uma balança de precisão e numerário. Não há que se falar, assim, em flagrante ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.181/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024 - grifo nosso).

Outrossim, vê-se que o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base nas provas produzidas dos autos, que evidenciaram a dedicação do agravante a atividades criminosas, asseverando que, além da apreensão de relevante quantidade de droga - *500 g de maconha prensada* (fl. 331) e apetrechos (10 bombinhas de maconha; 1 rolo grande e 2 pequenos de papel filme), a polícia já havia recebido diversas denúncias anteriores

informando acerca do tráfico realizado no imóvel e as características do suposto traficante.

Nesse contexto, é inviável rever a convicção estabelecida à luz desses elementos, pois tal providência demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do *mandamus* (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 5/10/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 829.866 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0197821-1

Número de Origem:

070026541520170058 07026541520178020058 08009447420198020000 70026541520170058
7026541520178020058 8009447420198020000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : GILCELIO SOUSA PANTALEAO FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILCELIO SOUSA PANTALEAO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024